



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004564-86.2023.8.26.0070/50000, da Comarca de Batatais, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado CLAUDECI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1004564-86.2023.8.26.0070/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Claudeci dos Santos

Comarca: Batatais

Voto nº 7.732

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela parte embargante contra acórdão que reconheceu a abusividade da cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, e determinou a restituição dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material ao analisar a legalidade da cobrança da tarifa contratual impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não sendo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.

O acórdão embargado fundamentou expressamente sua conclusão ao adotar como parâmetro para a análise da abusividade da tarifa a efetiva prestação do serviço, sendo que, no caso concreto, a ausência de laudo de avaliação do bem impediu a validação da cobrança.

O inconformismo da parte embargante com o julgamento desfavorável não caracteriza vício passível de correção por meio de embargos de declaração, configurando uso inadequado do recurso para fins infringentes e protelatórios.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a oposição de embargos meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

Vistos.

A embargante maneja os presentes aclaratórios para perseguir efeitos infringentes ao decidido e para fins de prequestionamento da matéria. Alegou que é dever do cliente ler e analisar todas as cláusulas do contrato antes de proceder com a assinatura do mesmo, sendo que se especificou de forma clara a inclusão do seguro e da Tarifa Avaliação de Bem, bem como os valores que seriam gastos para pagamento desses encargos no contrato celebrado pela Embargada.

Em que pese o inconformismo, nada a colher.

O Aresto foi expresso ao pontar que o parâmetro para análise de abusividade de cobrança da taxa é a efetiva prestação do serviço, o que encontra respaldo no referido **Tema 958 do STJ**, que no caso foi observado, dada a falta de juntada de laudo de avaliação do bem (fls. 207).

Assim, o v. acórdão embargado não padece de vícios passíveis de esclarecimento, de forma que o recurso revela inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

Nesse sentido, oportuno colacionar o entendimento do C. STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC. (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g. n.)

Deste modo, não há como se conhecer dos embargos opostos, por não haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material a suprir, mas sim caráter protelatório, pois oposto a tema de recurso repetitivo mencionado nos autos, o que demanda a imposição de multa na importância correspondente a 2% do valor atualizado da causa.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator